



Bruxelas, 26 de maio de 2020
REV2 – substitui o aviso (REV1) de 18
de julho de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE NOMES DE DOMÍNIO .EU

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno,⁵ na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que se refere à execução e aplicação da legislação da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para a situação jurídica após o termo do período de transição.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências previstas no presente aviso, as partes interessadas em causa são aconselhadas a:

- determinar se são ou continuam a ser elegíveis para serem titulares de um nome de domínio .eu após o termo do período de transição caso residam ou estejam estabelecidas no Reino Unido e, nesse caso, tomar as medidas apropriadas.
- determinar se os acordos entre os agentes de registo e os requerentes de nomes de domínio .eu cumprem as condições estabelecidas na legislação da UE

Após o termo do período de transição, as regras da UE relativas ao domínio de topo .eu, e nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 733/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de abril de 2002, relativo à implementação do domínio de topo .eu^{6 7}, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. REGISTO E RENOVAÇÃO DE NOMES DE DOMÍNIO

Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 733/2002, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/517, a partir de 19 de outubro de 2019, as seguintes pessoas, empresas e organizações são elegíveis para registar nomes de domínio .eu:

- i) cidadãos da União, independentemente do seu local de residência,
- ii) pessoas singulares que não sejam cidadãos da União, mas que residam num Estado-Membro,
- iii) empresas com sede na União, ou
- iv) organizações estabelecidas na UE, sem prejuízo da aplicação do direito nacional.

Após o termo do período de transição, as *empresas* e *organizações* que estejam estabelecidas no Reino Unido, mas não na UE, bem como os *nacionais de países terceiros* (isto é, todos aqueles que não sejam cidadãos da UE) que residam no Reino Unido deixarão de ser elegíveis para registar nomes de domínio .eu ou, no caso de titulares de nomes de domínio .eu, para renovar nomes de domínio .eu que tenham sido registados antes do termo do período de transição.

Os agentes de registo do domínio .eu homologados não serão autorizados a tramitar qualquer pedido de registo ou de renovação de registo de nomes de domínio .eu efetuado por essas empresas, organizações e pessoas.

⁶ JO L 113 de 30.4.2002, p. 1.

⁷ De notar que o artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 733/2002 é alterado, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2019, pelo Regulamento (UE) 2019/517 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo à implementação e ao funcionamento do nome de domínio de topo .eu que altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 733/2002 e revoga o Regulamento (CE) n.º 874/2004 da Comissão (JO L 91 de 29.3.2019, p. 25).

2. ANULAÇÃO DE NOMES DE DOMÍNIO REGISTRADOS

Caso, após o termo do período de transição e em resultado da saída do Reino Unido, o titular de um nome de domínio deixe de cumprir os critérios gerais de elegibilidade nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 733/2002, o registo .eu terá o direito de anular esse nome de domínio por sua própria iniciativa e sem submeter o diferendo a uma eventual resolução extrajudicial de litígios nos termos do artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 874/2004 da Comissão⁸.

3. DIREITOS QUE PODEM SER INVOCADOS NOS PROCESSOS DE ANULAÇÃO DE REGISTOS ESPECULATIVOS E ABUSIVOS

Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 874/2004, um nome de domínio registado é objeto de anulação, no seguimento de um procedimento extrajudicial ou judicial adequado, se o nome de domínio for idêntico ou suscetível de ser confundido com um nome em relação ao qual a legislação nacional e/ou da União reconheça ou estabeleça um direito, bem como nos casos em que o nome de domínio em causa tenha sido registado de forma especulativa ou abusiva como descrito no referido artigo.

Após o termo do período de transição, os direitos reconhecidos ou estabelecidos pelo Reino Unido, mas não pelos Estados-Membros da UE ou pela União, deixarão de poder ser invocados nos procedimentos ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 874/2004. Em contrapartida, os direitos reconhecidos pelos Estados-Membros da UE ou pela União que decorrem de instrumentos internacionais, tais como os direitos decorrentes do artigo 6.ºbis da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e do artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, não são afetados.

4. DIREITO APLICÁVEL EM ACORDOS ENTRE AGENTES DE REGISTO .EU APROVADOS E REQUERENTES DE NOMES DE DOMÍNIO .EU

Nos termos do artigo 5.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 874/2004, os acordos entre o agente de registo e o requerente de um nome de domínio .eu não podem designar como direito aplicável nenhum outro direito que não seja o de um dos Estados-Membros da UE, designar um organismo de resolução de litígios diferente do determinado pelo registo do domínio de topo .eu nos termos do artigo 23.º do mesmo regulamento, nem designar um tribunal arbitral ou um tribunal estabelecido fora da UE.

Se um eventual acordo desse tipo designar como direito aplicável o direito do Reino Unido, recomenda-se ao agente de registo e ao requerente em causa que alterem o acordo em causa, por forma a cumprir o artigo 5.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 874/2004 após o termo do período de transição.

⁸ Regulamento (CE) n.º 874/2004, de 28 de abril de 2004, que estabelece as regras de política de interesse público relativas à implementação e às funções do domínio de topo .eu, e os princípios que regem o registo (JO L 162 de 30.4.2004, p. 40).

Os sítios Web da Comissão sobre as regras da UE para o mercado único digital (<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/the-top-level-domain-.eu> e http://ec.europa.eu/ipg/basics/urls/doteu_en.htm) contêm informações gerais sobre a legislação da UE aplicável ao domínio de topo .eu. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral das Redes de Comunicação, Conteúdos e Tecnologias